

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.112/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000152988-15
Impugnação: 40.010118541-38
Impugnante: Unirad Unidade Radiológica Ltda.
CNPJ: 19.804970/0001-78
Proc. S. Passivo: Adilson Ralf Santos/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Imputação fiscal de aquisição de equipamentos médico-hospitalares com isenção indevida do imposto, vez que o adquirente descumpriu condições estabelecidas na Resolução conjunta nº 3.316/02 da SEF/Secretaria de Saúde para fruição do benefício. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que a Autuada cumpriu, integralmente, com todas as incumbências previstas na legislação tributária, dentro dos prazos concedidos pelas autoridades competentes, para a fruição do benefício fiscal da isenção. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS na importação de equipamentos médico-hospitalares em decorrência de descumprimento de condição para a isenção. O trabalho fiscal constata que a Contribuinte descumpriu as condições estabelecidas na Resolução Conjunta de nº 3.316, de 30/12/02 das Secretarias de Estado de Fazenda e Saúde, para a fruição do benefício da isenção do ICMS devido na importação de equipamentos médico-hospitalares, previsto no item 122 da parte 1 do anexo 1 do RICMS/02. A irregularidade foi constatada através de certidão expedida em 31/08/05 pela DADS – Diretoria de Ações Descentralizadas de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, sediada em Pouso Alegre.

Exige-se o ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo, 56 inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 126/142, anexando documentos de fls. 143/931.

Intimada da anexação de documentos, a Contribuinte se manifesta às fls. 939/940.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 941/942.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/04/08, determina a realização de diligência de fls. 949, que resulta na manifestação do Fisco às fls.973/975.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a exigência de ICMS na importação de equipamentos médico-hospitalares em decorrência de descumprimento de condição para a isenção. O trabalho fiscal evidencia que a Contribuinte descumpriu as condições estabelecidas na Resolução Conjunta de nº 3316, de 30/12/02 das Secretarias de Estado de Fazenda e Saúde, para a fruição do benefício da isenção do ICMS devido na importação de equipamentos médico-hospitalares, previsto no item 122, da parte 1, do anexo 1, do RICMS/02.

A irregularidade foi constatada através de certidão expedida em 31/08/05 pela DADS – Diretoria de Ações Descentralizadas de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, sediada em Pouso Alegre, atestando que a Contribuinte prestou parcialmente os procedimentos constantes da ficha global de procedimentos, constatando, assim, o descumprimento parcial das condições necessárias a fruição da isenção.

A Impugnante relata os fatos ocorridos, justificando que não foi possível cumprir integralmente o acordado para se beneficiar da isenção, por falta de pacientes que deveriam ser encaminhados pelo Estado por meio da Secretaria de Saúde.

Demonstra que o não cumprimento foi motivado pelo atraso na concretização, formalização e publicação do convênio.

Para ter possibilidade de fazer os exames, objetos do acordo, era indispensável à publicação do convênio em respeito ao princípio da publicidade, e o atraso na publicação reduziu o prazo, tornando impossível a realização de todos os exames no tempo acordado.

A diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, às fls. 949, possibilitou o cumprimento no item mamografia bilateral. Os exames de densometria óssea não foram realizados por falta de demanda, uma vez que o Estado não encaminhou pacientes para a Impugnante afirmando que não o fez por não ter pacientes necessitados em volume necessário a cumprir os dois convênios firmados.

Estes fatos levam a concluir que a Impugnante não cumpriu integralmente as condições do convênio firmado, por absoluta impossibilidade material e neste sentido não pode ser penalizada.

A Manifestação Fiscal compreende esta situação opinando pela devolução do prazo, o que foi feito e a Impugnante cumpriu todo o acordo no que foi possível, não sendo negada a realização de nenhum exame encaminhado pelo Estado. Alguns não foram realizados pelo não comparecimento dos pacientes.

A conclusão da Manifestação Fiscal, às fls. 975, retrata com precisão os fatos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Considerando que a autuada cumpriu integralmente com todas as incumbências previstas na legislação tributária, dentro dos prazos concedidos pelas autoridades competentes, para a fruição do benefício fiscal da isenção do ICMS incidente na importação de equipamentos médicos ao abrigo do item 122, do Anexo I, do RICMS – Decreto nº 43.080 de 13/12/2002, manifestamo-nos favoravelmente ao cancelamento do feito fiscal, nos termos do § 3º do artigo 120 do RPTA – Decreto 44.747, de 03/03/2008.”

Os fatos e argumentos apresentados nos autos em questão demonstram que a Impugnante cumpriu os termos do acordo para se beneficiar da isenção do ICMS na importação de equipamentos médico-hospitalares, devendo o lançamento ser considerado improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Caçado Ferreira.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Vander Francisco Costa
Relator**

Vfc/ml